



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2015 Processo Administrativo 001.00815915.7

Objeto: Concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Porto Alegre.

IMPUGNANTE: STADTBUS TRANSPORTES LTDA.

A Comissão Especial de Licitação para Concessão do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Porto Alegre torna pública a resposta ao pedido de impugnação ao edital recebido na data de 01 de julho de 2015.

I – Da suposta falta de informação e falta de prazo para elaborar cálculos

A impugnante alega que o Edital não apresenta as variáveis necessárias para o cálculo do efetivo Fator de Utilização dos Motoristas e Cobradores, insumo de fundamental importância na formulação da proposta. Aponta que para quem não opera o sistema é impossível saber a forma utilizada para os cálculos do tempo de viagem. Aponta que os licitantes não poderiam afirmar que o tempo de intervalo de viagem de saídas nos pontos seja suficiente para uma viagem. Aponta ainda que a administração concedeu apenas três dias para realizar os seus cálculos e sua programação.

Não prospera a alegação da impugnante, haja vista que todas as informações constantes no Edital são suficientes para elaboração da programação da operação, conforme diretrizes estabelecidas no Manual GEIPOT (Anexo II – Fatores de Utilização), referido no Anexo VI-B do Edital.

Considerando que foi informado no Edital a tabela horária, a extensão das linhas e a frota necessária para operação de cada lote, estão presentes todos os elementos para determinar a necessidade, ou não, de mais de um ônibus saindo de cada ponto.

Ao contrário do que alega a impugnante, todas as informações necessárias para realização dos cálculos e programação, estão dispostas no edital e seus anexos, publicado e disponibilizado a todos **no dia 06 de maio de 2015**, não havendo na resposta à impugnação qualquer elemento que impactasse na formulação da proposta e que justificasse a reabertura de prazos.

Aliás, no Edital há previsão de realização de visita técnica, bem como de pedidos de esclarecimentos, para sanar eventuais dúvidas.



Registra-se, ainda, que o impugnante somente apresentou este questionamento na data de 23 de junho de 2015, sendo prontamente respondido em 26 de junho de 2015.

II – Das Especificações da Frota

Alega a impugnante que não há isonomia na competição, em razão da especificidade da frota exigida no certame, conforme Anexo III-A do Edital, que supostamente favorece os atuais operadores do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre. Aponta também que esta exigência deveria ser somente para os casos de renovação.

Inicialmente registre-se que o Edital do certame estabelece prazo de 180 dias para o início da operação, justamente para viabilizar aos vencedores a adaptação de sua frota às exigências do edital ou, se for o caso, a aquisição de veículos usados no padrão do Município de Porto Alegre.

Ressalta-se que o padrão de frota estabelecido no edital está em consonância com a legislação Municipal e Federal. A padronização da frota do Município de Porto Alegre vem sendo consolidada desde o ano de 2002, quando foi editada a primeira Resolução sobre Padronização, de forma a garantir aos usuários maior acessibilidade (com portas maiores e degraus mais baixos), conforto (bancos estofados, mais espaço no corredor) e segurança (pisos antiderrapantes/ altura dos balaústres) aos usuários. Permitir ingresso de veículos fora dessas condições é desqualificar o serviço a ser prestado.

Aliás, cada município possui, de acordo com suas características, especificações próprias no que tange à frota. Assim, um veículo utilizado na prestação do serviço de um município não pode ser utilizado em outro, sem realizar as devidas adequações. Vários editais de outras cidades possuem exigências específicas relacionadas à frota a ser utilizada para prestação do serviço, como por exemplo, portas no lado esquerdo, degraus auxiliares, tipo de banco, dentre outros.

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação entende que a impugnação ora apresentada é improcedente.

Por fim, salientamos que a impugnação não tem efeito suspensivo e nem impede o licitante a participar do certame, nos termos do § 3º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Porto Alegre 02 de julho de 2015.

José Otávio Ferreira Ferraz
Presidente da Comissão Especial de Licitação